



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.362 - RS (2004/0169139-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CELUPA - INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA E FILIAL(IS)**
ADVOGADO : **MARCOS TANAKA DE AMORIM E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU FAVORECIDOS COM ALÍQUOTA ZERO. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS.

1. O julgamento do recurso extraordinário perante o STF nos autos do Agravo de Instrumento n. 823.803-RS, Rel. Min. Celso de Mello, já transitado em julgado, determinou a exclusão do crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sendo assim, não havendo o direito pleiteado, restam prejudicadas as demais discussões acessórias a respeito da alíquota aplicável, da necessidade ou não da prova do repasse do encargo financeiro, do prazo prescricional aplicável, da incidência ou não de correção monetária e da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

2. Recursos especiais prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.362 - RS (2004/0169139-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CELUPA - INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105 ,III, "a", da Constituição Federal de 1988, e por CELUPA - INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA E FILIAL(IS), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da mesma Carta Constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 203/209):

TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.
2. O contribuinte tem direito de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de imunidade, isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, afim de que o benefício possa ser efetivamente refletido no preço final do produto oferecido ao consumo.
3. tendo esta 1ª Seção reformulado o entendimento ao qual havia me curvado, retomo meu posicionamento anterior, entendendo ser devida a correção monetária dos créditos de IPI.
4. O creditamento do IPI não se assemelha à repetição do indébito, razão pela qual inaplicável a exigência constante do artigo 166 do CTN. Em consequência, torna-se possível esse aproveitamento em operações anteriores ao trânsito em julgado da presente ação.
5. Na dicção do artigo 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/01, vigente em 11/01/2001, é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseqüentemente foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 218/221).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a FAZENDA NACIONAL negativa de vigência aos artigos 49, 97 e 166, do CTN. Entende que o creditamento do IPI está atrelado a recolhimento anterior, que a repetição somente se dá mediante prova do repasse do encargo financeiro e que não há alíquota incidente para o caso a fim de balizar o montante do tributo a ser creditado (fls. 222/232).

Já o PARTICULAR alega que o acórdão impugnado incorreu em violação ao art. 535, do CPC; art. 170-A, do CTN, e, ao considerar o prazo prescricional dos créditos de IPI como quinquenal, violou os arts. 150, §§ 1º e 4º, e 168, I, do CTN, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente "se pode falar em início do prazo prescricional do direito ao beneficiamento e/ou creditamento dos valores recolhidos a maior, após decorrido o prazo de cinco anos contados da data do efetivo lançamento da contribuição paga, sem o qual impossível é se falar em extinção do crédito tributário".

Aponta também negativa de vigência aos arts. 161, § 1º, do CTN e 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Para tanto, defende, quanto aos créditos de IPI, a tese do cabimento da correção monetária no caso de repetição de indébito, bem como pugna pela aplicação da taxa Selic como juros sobre os valores pagos indevidamente a título da referida exação.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

Nesta Corte o recurso especial foi sobrestado por decisão monocrática no aguardo do julgamento pelo STF dos agravos de instrumento que veicularam os recursos extraordinários das partes envolvidas, onde se levou à discussão o direito ao creditamento de IPI decorrente do princípio da não-cumulatividade referente aos insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (fls. 374/376).

As partes foram posteriormente intimadas a se manifestar a respeito do andamento dos mencionados agravos de instrumento (fl. 395), tendo somente a Fazenda Nacional trazido notícia aos autos de que o agravo de instrumento que interpôs viabilizou o julgamento de seu recurso extraordinário pelo STF para inadmitir o creditamento de IPI nas operações de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (fls. 398/401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.362 - RS (2004/0169139-3) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU FAVORECIDOS COM ALÍQUOTA ZERO. JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO STF RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS.

1. O julgamento do recurso extraordinário perante o STF nos autos do Agravo de Instrumento n. 823.803-RS, Rel. Min. Celso de Mello, já transitado em julgado, determinou a exclusão do crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sendo assim, não havendo o direito pleiteado, restam prejudicadas as demais discussões acessórias a respeito da alíquota aplicável, da necessidade ou não da prova do repasse do encargo financeiro, do prazo prescricional aplicável, da incidência ou não de correção monetária e da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

2. Recursos especiais prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): o recurso especial foi sobrestado por decisão monocrática no aguardo do julgamento pelo STF dos agravos de instrumento que veicularam os recursos extraordinários das partes envolvidas, onde se levou à discussão o direito ao creditamento de IPI decorrente do princípio da não-cumulatividade referente aos insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (fls. 374/376).

Conforme o informado pela Fazenda Nacional, O julgamento do recurso extraordinário perante o STF nos autos do Agravo de Instrumento n. 823.803-RS, Rel. Min. Celso de Mello, já transitado em julgado, determinou a exclusão do crédito de IPI nas operações de aquisição de matérias-primas ou de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sendo assim, não havendo o direito pleiteado, restam prejudicadas as demais discussões acessórias a respeito da alíquota aplicável, da necessidade ou não da prova do repasse do encargo financeiro, do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional aplicável, da incidência ou não de correção monetária e da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS os presentes recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0169139-3

REsp 706.362 / RS

Número Origem: 200271000102983

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELUPA - INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
DEYSI CRISTINA DA 'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.